



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean C

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20332/2020
Data: 16/06/2020 Horário: 15:29
LEG - PL 118/2020

PROJETO DE LEI

Nº **118**

DESPACHO

EM PAUTA PARA REEXAME DE EMENDAS

Rib. Preto, 16 JUN 2020 de _____

EMENTA:

Fica o Poder Executivo obrigado a realizar testes diagnósticos de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (COVID-19) em todos os servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a realizar testes diagnósticos de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (COVID-19) em todos os servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas, que realizam trabalho presencial em pelo menos 02 (dois) dias da semana, inclusive os submetidos ao regime de revezamento, nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e principalmente aos profissionais da área da Saúde.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional devem dispor de lista de todos os servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas nas condições especificadas.

Artigo 2º - Os órgãos públicos, a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a afastar o servidor, empregado público ou funcionário de empresa terceirizada de suas atividades, se comprovado contágio com SARS-CoV-2 (COVID-19), nos termos do protocolo do Ministério da Saúde.

§ 1º Todos os servidores, empregados públicos ou funcionários de empresas terceirizadas que alegarem terem tido contato com a pessoa contaminada com COVID-19, devem ser imediatamente testados e afastados de suas funções até obtenção do resultado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Corauci

Artigo 3º - Na hipótese de quaisquer servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas apresentarem sintomas de COVID-19 fica obrigada a Secretaria Municipal de sua lotação a informar, imediatamente, o órgão de Saúde mais próximo para que se realize, em caráter de urgência, teste diagnóstico de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (COVID-19).

§1 A Secretária Municipal de Saúde disponibilizará formulário padrão para a chefia imediata do trabalhador preencher para o profissional apresentar no órgão de Saúde procurado, que lhe garanta atendimento prioritário e emergencial.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2020.



Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Coraui

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o prefeito Duarte Nogueira, decretou situação de emergência na saúde pública em Ribeirão Preto, determinando suspensões no funcionamento de estabelecimentos na cidade. Posteriormente também decretou o Estado de Calamidade Pública Municipal (Dec. 076/2020), restringindo ainda mais a circulação de pessoas e determinando o fechamento de inúmeras atividades comerciais.

Com a suspensão das atividades econômicas, e a determinação que se faça isolamento social, vem conseqüente uma grave crise financeira, portanto tal projeto visa minimizar tais impactos aos munícipes de nossa cidade.

CONSIDERANDO que em meio a recomendações mundiais de isolamento para combate ao Coronavírus, a Prefeitura de Ribeirão Preto vai na contramão de todas elas, exigindo que profissionais estejam presentes em suas unidades, mesmo havendo possibilidade de realizarem suas funções em casa, na modalidade de tele trabalho. Diante dessa postura somos obrigados a garantir atendimento prioritário e emergencial para esses que estão se expondo diariamente para cumprir essa determinação. Inclusive aos profissionais da área da Saúde.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa, cuidando tão somente de postura incentivando e criando mecanismos que possam melhorar relação entre quem faz os serviços públicos em nossa cidade. Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, em seu art. 8º, "a", 11, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal de Vereadores, autorizando, de maneira genérica, legislar sobre tributos municipais, inclusive concedendo isenções. Na mesma seara, já é reconhecido no Colendo Supremo Tribunal Federal que o Poder Legislativo não comete vício de iniciativa ao legislar em matéria tributária de interesse municipal.